



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5004982-71.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARTIN CHEAH KOK CHOON

RÉU: GUILHERME ESTEVES DE JESUS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 1):

1) **Guilherme Esteves de Jesus (Guilherme Esteves)** e

2) **Martin Cheah Kok Choon.**

A denúncia foi distribuída por dependência aos autos nº 5050568-73.2016.4.04.7000, tem por base o inquérito 5005095-98.2015.4.04.7000 e processos conexos, dentre os quais o processo de pedido de prisão preventiva nº 5007758-78.2019.4.04.7000, e pedido de Quebra de Sigilo 5014095-20.2018.4.04.7000.

2. Como já referido em feitos anteriores, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da PETROBRÁS pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

5004982-71.2020.4.04.7000

700008253362 .V96



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DE SOUZA DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, NESTOR CUÑAT CERVERÓ E JORGE LUIZ ZELADA.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Entre dirigentes das empreiteiras e dirigentes da empresa estatal atuariam intermediadores, encarregados do pagamento da propina.

Ainda segundo a denúncia, o esquema criminoso existente na PETROBRÁS teria sido reproduzido na empresa SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A., o que foi objeto de ação penal nº 5050568- 73.2016.4.04.7000, tendo aquela empresa sido intermediária na contratação de estaleiros pela PETROBRÁS, dentre os quais o JURONG, possibilitando o recebimento de vantagens ilícitas em troca da obtenção de .

Nesse sentido, conforme provado na ação penal em questão, de tais vantagens ilícitas, no percentual de 0,9%, eram destinadas 2/3 ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de JOÃO VACCARI, então tesoureiro do mesmo, enquanto que o restante 1/3 para ser dividido entre os alto funcionários da PETROBRÁS RENATO DUQUE E ROBERTO GONÇALVES, além de executivos da SETE BRASIL PEDRO BARUSCO, EDUARDO MUSA E JOÃO FERRAZ, envolvidos no esquema ilícito.

Em contrapartida, segundo a denúncia, RENATO DUQUE, fazendo uso da influência que possuía na alta administração da PETROBRAS, interferiu para que: i) fosse cancelado o primeiro certame aberto pela E&P, para o qual não havia sido convidada a SETE BRASIL; ii) fosse incluída a SETE BRASIL no novo certame aberto; iii) fosse previamente acertado que os ESTALEIROS KEPPEL FELS, JURONG, ENSEADA DO PARAGUAÇU (ODEBRECHT/OAS/UTC) E RIO GRANDE seriam, ao final da licitação, contratados pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, circunstância esta cuja prova foi ainda reforçada pela sequência de e-mails transcrita às fls. 9/17 da denúncia; e iv) fossem tais Estaleiros contratados por preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente de livre competição.

O denunciado GUILHERME ESTEVES, na condição de representante do Estaleiro JURONG, conforme apurado em relatório de Informações, manteve inúmeros contatos ou tentativas de contato mediante chamada de voz com PEDRO BARUSCO (54); com JOÃO VACCARI 5), RENATO DUQUE (81), SETE BRASIL (54), na qual faziam parte do quadro de diretores EDUARDO MUSA, JOÃO FERRAZ E PEDRO BARUSCO, tendo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

procedido transferências bancárias a partir de suas contas para pagamento da propina pactuada, em favor de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ E EDUARDO MUSA. Tal foi confirmado por PEDRO BARUSCO, em depoimento prestado na ação penal nº 5050568- 73.2016.4.04.70002. A denúncia identifica e apresenta os documentos relativos às transferências.

Conforme descreve a denúncia, foram realizados pagamentos, por GUILHERME ESTEVES DE JESUS, em datas de 23/05/2013, 15/08/2013 e 13/12/2013, respectivamente de US\$ 2.168.203,04 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil e duzentos e três dólares e quatro centavos), US\$ 1.195.063,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e sessenta e três dólares) e US\$ 1.063.675,31 (um milhão, sessenta e três e seiscentos e setenta e cinco dólares e trinta e um centavos, em favor de RENATO DUQUE, conforme detalhado às fls. 19/23 da denúncia.

Também por GUILHERME ESTEVES foram realizados pagamentos em favor de PEDRO BARUSCO, nas datas de 04/02/2013 e 15/04/2013, nos importes de US\$ 732.563,01 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três dólares, e um centavo) e US\$ 1.985.055,57 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco dólares e cinquenta e sete centavos), como descrito às fls. 23/27 da denúncia.

Ainda por Guilherme Esteves foram efetuadas transferências em prol de JOÃO FERRAZ, e 28/05/2013, 25/07/2013 e 13/12/2013, nos importes de US\$ 249.965,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares), US\$ 786.155,20 (setecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco dólares e vinte centavos) e US\$ 699.714,35 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze dólares e trinta e cinco centavos), descritos datalhadamente nas fls. 27/31 da denúncia.

Finalmente, em favor de EDUARDO MUSA, realizados pagamentos, por Guilherme Esteves, em 25/07/2013 e 13/12/2013, nos valores de US\$ 786.155,20 (setecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco dólares e vinte centavos) e US\$ 699.714,35 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze dólares e trinta e cinco centavos), descritos às fls. 31/33 da denúncia.

Relata a denúncia que os atos de corrupção descritos, objeto de condenação na ação penal referida, foram praticados por GUILHERME ESTEVES mediante autorização, consentimento e benefício pessoal do então presidente da JURONG, MARTINS CHEAH KOK CHOON, sob ordens de quem atuava.

Dessa forma, MARTIN CHEAH KOK CHOON, de modo consciente e voluntário, na condição de Presidente do Grupo JURONG, em comunhão de esforços com GUILHERME ESTEVES, representante do Grupo, objetivando a obtenção de benefícios em favor do Grupo e para si próprio, no período compreendido entre 10/02/2011 e 04/04/2011,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

autorizou GUILHERME ESTEVES a oferecer e efetuar o pagamento de vantagem indevida a RENATO DUQUE, em percentual equivalente a 1% dos 7 contratos obtidos pelo Estaleiro JURONG, por intermédio da SETE BRASIL, ante a contratação de serviços e afretamento de sondas da PETROBRÁS, correspondente a, pelo menos, US\$ 50.805.740,46, que à época correspondiam a pelo menos R\$ 103.471.696,83, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem o Grupo JURONG nas contratações com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL. Visava, ainda, que RENATO DUQUE se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da JURONG, incorrendo assim na prática de corrupção ativa, de forma majorada (art. 333, caput, e § único, do CP).

Os contratos foram assinados em 03/08/2012, conforme segue:

- 1) Unidade NS Guarapari, pelo valor total estimado de R\$ 4.964.366.485,86;
- 2) Unidade NS Camburi, pelo valor total estimado de R\$ 5.008.270.139,93;
- 3) Unidade NS Itaoca, pelo valor total estimado de R\$ 5.067.753.075,51;
- 4) Unidade NS Itaunas, pelo valor total estimado de R\$ 5.064.190.619,28;
- 5) Unidade NS Siri, pelo valor total estimado de R\$ 5.064.190.619,28;
- 6) Unidade NS Sahy, pelo valor total estimado de R\$ 5.089.234.441,61;
- 7) Unidade NS Arpoador, empresas ARPOADOR DRILLING B.V. (afretamento), pelo valor total estimado de R\$ 4.510.796.586,00.

Ainda segundo a denúncia, como revelam os documentos bancários das contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES em nome das offshores OPDALE E BLACK ROCK, no mesmo período em que efetuou o pagamento das vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, EDUARDO MUSA e JOÃO FERRAZ, GUILHERME ESTEVES também fez uso de contas secretas por ele mantidas no exterior para, mediante 11 transferências, repassar, de forma dissimulada, a quantia de USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez reais e treze centavos) a MARTIN CHEAH KOK CHOON, então Presidente da JURONG no Brasil, o qual recebeu as quantias em duas contas por ele mantidas no exterior em nome de offshores: as contas DEEP OIL INTERNATIONAL LTD e NAVE PETROLEO LTD.

Planilhas apreendidas em poder de GUILHERME ESTEVES, quando de busca e apreensão, descrevem os pagamentos realizados, inclusive, à pessoa de MARTIN, em notória menção a MARTIN CHEAH KOK CHOON (fls. 36 da denúncia). Tais pagamentos correspondem ao mesmo percentual destinado ao próprio GUILHERME ESTEVES, o que revela o envolvimento daquele, na condição de presidente da JURONG, nos atos de corrupção dos funcionários da Petrobrás.

Demonstrando a ciência de MARTIN CHEAH KOK CHOON sobre o envolvimento nos atos de corrupção está o fato de que ignorou providência básica de compliance, permitindo que GUILHERME ESTEVES fosse remunerado em contas ocultas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

no exterior e nome de offshores que não possuíam relação efetiva com a prestação de serviços contratados, as quais foram utilizadas para pagamentos ilícitos ao próprio MARTIN.

Reforçando a ilicitude, segundo a denúncia, a quebra de sigilo bancário apurou que, além dos pagamentos no exterior, GUILHERME ESTEVES também recebeu, no Brasil, a quantia de 5.686.204,77, no período compreendido entre 08/10/2012 e 14/11/2014, dividida em seis pagamentos, o que reforça indícios de que pagamentos no exterior tinham propósitos ilícitos.

Algumas transferências para MARTIN CHEAH, conforme se apurou a partir da análise de extratos bancários, ocorreram no mesmo dia em que transferidos valores de propinas aos demais beneficiários do esquema ilícito, com utilização das mesmas contas OPDALE E BLACK ROCK, conforme descrito às fls. 41/42 da denúncia. GUILHERME ESTEVES transferiu a MARTIN CHEAH KOK CHOON pelo menos USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez dólares e treze centavos), fracionado em 11 transferências bancárias a partir das contas secretas OPDALE e BLACK ROCK, para as contas NAVE PETROLEO e DEEP OIL, dentre as quais:

No mesmo dia 04/02/2013, em que GUILHERME ESTEVES transferiu USD 1.825.107,54 da sua conta OPDALE para a conta NAVE PETRÓLEO, de MARTIN CHEAH KOK CHOON, GUILHERME ESTEVES também transferiu a quantia de USD 732.563,01, da mesma conta OPDALE, para a conta NATIRAS INVESTMENTS, de PEDRO BARUSCO.

Da mesma forma, na data de 25/07/2013, além de ter transferido a partir de sua conta OPDALE a quantia de USD 1.827.734,98 para a conta NAVE PETROLEO, de MARTIN CHEAH KOK CHOON, GUILHERME ESTEVES também utilizou sua conta OPDALE para transferir a quantia de USD 786.155,20 para a conta FIRASA COMPANY S.A (pertencente a JOÃO FERRAZ) e USD 786.155,20 para a conta NEBRASKA HOLDING INC, controlada por EDUARDO MUSA.

Além disso, na data de 13/12/2013, além de transferir a quantia de USD 1.626.777,28 de sua conta OPDALE para a conta DEEP OIL, de MARTIN CHEAH KOK CHOON, GUILHERME ESTEVES também transferiu US\$ 1.063.675,31 da conta OPDALE para a conta DRENOS CORPORATION S.A., de RENATO DE SOUZA DUQUE, USD 699.714,35 da OPDALE para a conta FIRASA COMPANY S.A. (pertencente a JOÃO FERRAZ) e USD 699.714,35 da conta OPDALE para a conta NEBRASKA HOLDING INC., controlada por EDUARDO MUSA.

Segundo a denúncia, existe evidente ligação entre as transferências s por GUILHERME ESTEVES em favor de MARTIN CHEAH KOK CHOON, a demonstrar que os pagamentos de vantagem indevida foram concretizados com o conhecimento e autorização



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

de MARTIN CHEAH KOK CHOON, o que aponta para que MARTIN CHEAH KOK CHOON incidiu, por sete vezes, no crime de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal.

E, como descreve a denúncia, os valores ilícitos decorrentes da prática dos crimes de corrupção e organização criminosa foram também objeto de transferências ocorridas entre as diversas contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS, quanto entre as contas secretas de GUILHERME ESTEVES e contas mantidas pelo então Presidente da JURONG no Brasil, MARTIN CHEA KOK CHOON, com o propósito de dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos.

Assim é que no período compreendido entre 06/04/2011 e 06/06/2014, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, de modo consciente e voluntário, a partir de contas não declaradas por ele mantidas em Liechtenstein, em nome das offshores OPDALE INDUSTRIES LTD e BLACK ROCK, mediante 11 transferências dissimuladas, remeteu a quantia de USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez dólares e treze centavos) para as contas mantidas em nome das offshores DEEP OIL INTERNATIONAL LTD e NAVE PETROLEO LTD. por MARTIN CHEAH KOK CHOON, então Presidente da JURONG no Brasil, que incorreu no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

A denúncia descreve detalhadamente, às fls. 43/46, as transferências realizadas das contas OPDALE e BLACK ROCK para as contas DEEP OIL e NAVE PLETROLEO, de MARTIN CHEAH KOK CHOON:

- a) USD 112.937,00, em 06/04/2011 da conta BLACK ROCK, para a conta NAVE PETROLEO;
- b) USD 266.250,00, em 21/04/2011, da conta BLACK ROCK, para a conta NAVE PETROLEO;
- c) USD 118.584,00, em 16/09/2011, da conta BLACK ROCK, para a conta NAVE PETROLEO;
- d) USD 118.584,00, em 16/09/2011, da conta BLACK ROCK para a conta NAVE PETROLEO;
- e) USD 125.393,91, em 28/06/2012, da conta BLACK ROCK, para a conta NAVE PETROLEO;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

f) USD 1.825.107,54, em 04/02/2013, da conta OPDALE para a conta NAVE PETROLEO;

g) USD 283.854,50, em 07/03/2013, da conta BLACK ROCK, para a conta NAVE PETROLEO;

h) USD 1.050.096,64, em 15/04/2013, da conta OPDALE, para a conta NAVE PETROLEO;

i) USD 1.827.704,98, em 25/07/2013, da conta OPDALE, para a conta NAVE PETROLEO;

j) USD 1.626.777,28, em 13/12/2013, da conta OPDALE, para a conta DEEP OIL;

k) USD 1.385.774,28, em 06/06/2014, da conta OPDALE, para a conta DEEP OIL;

As transferências, estão confirmadas por documentos bancários recebidos mediante cooperação jurídica internacional, conforme descreve a denúncia.

A vinculação das contas OPDALE e BLACK ROCK a GUILHERME ESTEVES, como beneficiário, são confirmadas pelos documentos bancários das contas, além de arquivos eletrônicos e trocas de mensagens, enquanto que os documentos bancários confirmam a propriedade de MARTIN CHEAH KOK CHOON em relação às contas DEEP OIL e NAVE PLETOLEO.

Relata ainda a denúncia que os documentos bancários recebidos por cooperação internacional confirmam que MARTIN CHEAH KOK CHOON teria recebido quantias milionárias a partir de contas ocultas no exterior de GUILHERME ESTEVES, alimentadas com recursos ilícitos obtidos pelo estaleiro JURONG, a partir da corrupção de agentes públicos da PETROBRÁS.

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, recebeu valores repassados pelo Grupo JURONG, entre e maio de 2012 a dezembro de 2014, no total de USD 25.962.882,96 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois dólares e noventa e seis centavos) e EUR 9.853.710,7367 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez euros e setenta e três centavos). Valores foram transferidos, em 13 transferências, pela DOLPHIN RIG LTDA, subsidiária da SEMBCORP MARINE LTD., assim como o Estaleiro JURONG, para a conta BLACK ROCK, além de uma transferência da JURONG para a BLACK ROCK.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Após as transferências GUILHERME ESTEVES DE JESUS, entre e 12/03/2012 e 18/08/2014, realizou 15 transferências de valores para outras contas secretas por ele mantidas no exterior em nome de offshores.

Dessas, foram 7 transferências entre janeiro de 2013 a junho de 2014, para a conta OPDALE, da qual também beneficiário, no importe de USD 23,7 milhões (descrição de datas e valores às fls. 48 da denúncia).

Também realizadas 8 transferências, para outras contas de GUILHERME ESTEVES, sendo três transferências, em 12/03/2012 (USD 697.238,65), 18/01/2013 (USD 60.000,00) e 28/01/2013 (USD 50.000,00), da conta BLACK ROCK para conta IGALA VENTURES LTD e desta em 28/05/13, para a conta TRUNION (USD 10.000), para conta KLAYSTONE (USD 10.000), para a conta BENEIA (USD 10.000 e USD 27.764,68) e para a conta BENEIA em 18/08/2014 (USD 11.851,95). A titularidade e vinculação de GUILHERME ESTEVES àquelas contas são confirmadas por documentos bancários, sendo feita expressa referência às contas TRUNION, BENEIA, OPDALE e BLACK na descrição da divisão dos valores ilícitos relacionados aos 7 contratos de afretamento de sondas, conforme planilha constante de material eletrônico apreendido no endereço de GUILHERME ESTEVES (reprodução do arquivo no anexo 10, fls. 22 e segts.).

Conclui a denúncia pela imputação, aos denunciados:

(i) GUILHERME ESTEVES DE JESUS como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 26 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal;

(ii) MARTIN CHEAH KOK CHOON como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69); e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

É a síntese da denúncia.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo. Plausível a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncia em relação a cada grupo de fatos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o preventivo para as subsequentes.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, inclusive na presente ação penal, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

A competência deste Juízo para o processo e julgamento encontra fundamento na relação dos fatos descritos na denúncia para com a denominada operação Lava Jato, mais especificamente a crimes de corrupção no âmbito da PETROBRÁS, o que inclusive foi objeto de sentença proferida na ação penal 5050568-73.2016.4.04.7000.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

Nessa fase processual, não é cabível exame aprofundado das provas, o que deve ser reservado ao julgamento, após instrução em contraditório.

Adequado neste momento, em cognição sumária, verificar a adequação formal e a existência de justa causa para a denúncia.

5004982-71.2020.4.04.7000

700008253362 .V96



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A acusação formulada imputa diversos crimes, mas os descreve de forma objetiva, particularizando as condutas imputadas a cada acusado, e apresenta robusto rol de provas.

Ainda, em razão do princípio da autonomia do crime de lavagem de capitais, o processamento da acusação, quanto a esse delito, independe de uma descrição minuciosa do crime prévio, sendo suficiente a presença de indícios de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma infração penal antecedente (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). No presente caso, no entanto, existe uma descrição detalhada dos crimes antecedentes, pautada nas provas indicadas.

Apesar da capitulação dos fatos apresentada na denúncia a adequação típica definitiva dos fatos e a especificação da quantidade de delitos cometidos somente será possível na fase de julgamento, após a instrução.

A denúncia vem instruída com termos de depoimentos dos colaboradores, acordos e homologações respectivas, de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (anexos 2 e 3, 51 a 53, 284 e 285), EDUARDO COSTA VAZ MUSA (anexos 288 e 289), JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ (ANEXOS 5, 286 e 287). Também depoimentos de JOÃO VACCARI NETO (anexo 11), RENATO DE SOUZA DUQUE (ANEXOS 12) MILTON PASCOVICH (ANEXO 54), GUILHERME ESTEVES DE JESUS (ANEXO 95).

Ainda instruem a denúncia documentos bancários decorrentes de cooperação jurídica internacional (evento 02 - ANEXOS 5 a 9; 13 a 26, 29 a 50, 91 a 94, 100/108, 290 e 291), inclusive relacionados a contas de MARTIN CHEAH KOK CHOON (anexos 100 a 251), Relatório referente a análise de materiais arrecadados em busca e apreensão no endereço de GUILHERME ESTEVES (ANEXO 10, 27), mensagens eletrônicas, Laudo de Perícia Criminal (evento 2 - ANEXO 56) , Relatório Final de Comissão Interna de Apuração sobre contratos entre o GRUPO SETE BRASIL e PETROBRÁS 251/2015(ANEXOS 61 A 87), Comunicado de Decisão pela PETROBRAS (ANEXOS 96 E 97), Ata de Reunião de Diretoria da PETROBRÁS em 07-04-2011 (ANEXOS 98/99), Relatório de Registros Telefônicos (ANEXO 88), Comprovante de transferência bancária (ANEXO 89), Relatórios de Análise nºs 124/2016 (ANEXO 252), e 515/2016 (ANEXO 253), Contratos de Afretamentos e Prestação de Serviço da PETROBRÁS (ANEXOS 254 a 276; 280 a 283), Relatório de Pesquisa e Informação (ANEXOS 278/279).

Há, portanto, em cognição sumária, razoável prova de que houve pagamento de vantagens indevidas para obtenção de contratos de afretamento de sondas pela JURONG com a PETROBRÁS, e que GUILHERME ESTEVES DE JESUS, representando o Estaleiro JURONG, ao oferecer e pagar propina, atuava sob as ordens, em conjunto e com o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

conhecimento e autorização do então presidente da JURONG no Brasil, MARTIN CHEAH KOK CHOON, o que teria propiciado a obtenção de benefícios para o Estaleiro JURONG e vantagens econômicas indevidas para ambos.

Ainda, após auferidos os ilícitos em decorrência da prática dos crimes de corrupção, as vantagens indevidas obtidas foram objeto de diversas transferências entre contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS e entre as contas deste com outras mantidas pelo então Presidente da JURONG no Brasil MARTIN CHEAH KOK CHOON, com o propósito de dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, evidenciada a justa causa para a ação penal, **recebo a denúncia contra os acusados GUILHERME ESTEVES DE JESUS e MARTIN CHEAH KOK CHOON.**

Citem-se e intimem-se os acusados da presente ação com as advertências de praxe, acerca dos termos da denúncia, notificando-os para apresentarem resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderão alegar tudo o que interesse as suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Considerando a informação existente nos autos, eventos 278 e 279, apontando que o acusado MARTIN CHEAH KOK CHOON teria deixado o Brasil, em data de 11/10/2015, não havendo registro de nova entrada, é necessária a prévia obtenção do endereço no exterior, para fins de citação. Em consequência, oficie-se à SR/DPF/PR para, com auxílio da INTERPOL, proceder a localização do endereço do mesmo.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Ciente o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008253362v96** e do código CRC **fe397cee**.

5004982-71.2020.4.04.7000

700008253362.V96



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT

Data e Hora: 28/5/2020, às 9:58:30

5004982-71.2020.4.04.7000

700008253362.V96